

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 447-A, DE 2003

Veda a cobrança de débitos anteriores, não lançados nas faturas telefônicas no prazo que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Manoel Salviano

Voto em Separado da Deputado Maria do Carmo PT/MG.

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Pedro Fernandes apresenta para análise desta Comissão projeto de lei que veda a cobrança de débitos anteriores, referentes a ligações telefônicas realizadas e não lançadas nas faturas telefônicas, sempre que, entre a data de realização da chamada e a de emissão de uma nova fatura, houver passado mais de 60 (sessenta) dias.

O substitutivo apresentado pelo Relator traz o regramento já existente nos dispositivos infra-legais - os regulamentos da ANATEL - para o nível legal. Estende, também, o regramento para os outros serviços de telecomunicação pagos sob demanda.



61A18E4C46

II - VOTO

Consideramos o Projeto meritório. Entendemos, porém que, é necessário deixar claro que os prazos máximos estabelecidos nesta proposta possam ser reduzidos pela ANATEL à medida que a tecnologia disponível avance. Julgamos conveniente, também alterar de "TV a Cabo" para "TV por assinatura" por ser esta denominação mais genérica. Por último, propomos modificar a redação dada ao § 4º do artigo 71-A proposta para Lei 9.472/1997 de forma torná-la mais objetiva.

Pelo exposto, somos favoráveis ao parecer do Relator subordinada à redação dada abaixo:

"Estabelece critérios para a cobrança de débitos lançados em atraso nas faturas de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança de débitos lançados em atraso nas faturas de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 71-A, com a seguinte redação:

"Art. 71-A. A prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá apresentar a cobrança ao assinante no prazo máximo de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) dias, para as modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, respectivamente, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado após os prazos estabelecidos neste artigo deverá ocorrer em fatura separada, sem acréscimo de encargos, e mediante negociação prévia entre a prestadora e o assinante.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a prestadora deverá parcelar os valores, no mínimo, pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.



§ 3º A prestadora não poderá suspender a prestação do serviço ou impor qualquer restrição ao usuário em virtude de débitos apresentados a ele fora dos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, dos Serviços de TV por assinatura e de outros serviços de telecomunicações, não especificados neste artigo, cuja cobrança seja feita total ou parcialmente com base no consumo do assinante deverão apresentar a cobrança no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da efetiva prestação do serviço, aplicando-se ainda o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Os prazos máximos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos pela Agência Reguladora com vista s a acompanhar a evolução tecnológica.

” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2007

Maria do Carmo Lara

Deputada Federal PT/MG

